

ACÓRDÃO Nº 2986/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.421/2012-0.
- 1.1. Apensos: 003.164/2012-8; 010.543/2006-8
2. Grupo II – Classe de Assunto IV – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Ademilson Montes Ferreira (025.487.122-49); Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (082.320.834-68); Antônio Alfredo de Melo Guimarães (069.875.084-53); Antônio Aureliano de Almeida (035.670.104-25); Carlos Roberto Targino Moreira (176.254.164-53); CCL Construções e Comercio Ltda. (08.522.773/0001-40); Construtora Galvão Marinho Ltda. (12.647.038/0001-30); Construtora Irmãos Dantas Ltda. (09.248.402/0001-84); Dalton César Pereira de Oliveira (219.310.624-04); Estado da Paraíba (08.761.132/0001-48), Evandro José Barbosa (455.534.834-68); Francisco Lira Braga (048.874.924-72); Francisco Xavier Bandeira Ventura (141.959.764-72); Hildon Régis Navarro (027.207.604-04); Humberto Ramalho Trigueiro Mendes (617.762.897-49); José Adalberto Targino Araújo (160.811.704-97); José Galdino (151.008.634-04); Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda. (01.698.341/0001-45); Luciano de Aguiar Barbosa Maia (275.883.004-34); Luzenira Cavalcante da Silva (132.419.824-91); Marivaldo Saraiva Bezerra (082.028.264-20); Sóstenes Rodrigues do Rêgo (109.512.704-78) e VVP - Engenharia e Construção Ltda. (35.571.819/0001-93).
4. Entidade: Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Advogado constituídos nos autos: Lúcio Landim Batista da Costa (OAB/BA 21.611), Evandro José Barbosa (OAB/PB 6.688) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial oriunda de representação oferecida pelos Srs. José Guilherme Ferraz da Costa e Victor Carvalho Veggi, Procuradores da República no Estado da Paraíba, noticiando possíveis irregularidades ocorridas durante a construção de unidades prisionais os municípios paraibanos de Cajazeiras, Santa Rita, Guarabira, Catolé do Rocha e Campina Grande,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual a Sra. Ana Maria Cartaxo de Albuquerque e a sociedade empresária VVP Engenharia Construção Ltda., esta última especificamente com relação ao achado 14;

9.2. acatar as alegações de defesa produzidas pelos Srs. Antônio Alfredo de Melo Guimarães (achados 2, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16); Antônio Aureliano de Almeida (achados 2, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16), Carlos Roberto Targino Moreira (achados 2, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16), Francisco Lira Braga (achados 6 e 9) e Luzenira Cavalcante da Silva (achados 2, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16) e das sociedades empresárias CCL Construções e Comércio Ltda. (achados 8, 9, 12 e 13) e VVP Engenharia Construção Ltda. (achados 2, 15 e 16);

9.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ademilson Montes Ferreira (achado 3), Humberto Ramalho Trigueiro Mendes (achado 3), José Adalberto Targino Araújo (achado 3);

9.4. acatar as razões justificativas trazidas pelo Sr. Ademilson Montes Ferreira (achados 24 e 25), Carlos Roberto Targino Moreira (achados 20, 21 e 22)

9.5. acatar parcialmente as razões justificativas juntadas pelo Sr. Carlos Roberto Targino Moreira (achado 23);

9.6. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (achado 27), Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães (achado 27), Evandro José Barbosa (achado 27) e José Galdino (achado 6), das sociedades empresárias CCL Construções e Comércio Ltda. (achados 6 e 11) e Construtora Irmãos Dantas Ltda. (achado 27) e do Estado da Paraíba (achado 26);

9.7. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira (achado 18);

9.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, do Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães, do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, do Sr. Evandro José Barbosa e do Sr. José Galdino e das sociedades empresárias CCL Construções e Comércio Ltda. e Construtora Irmãos Dantas Ltda. e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.8.1. Sr. José Galdino e CCL Construções e Comércio Ltda.:

Valor	Data de ocorrência
36.594,27	13/12/2002

9.8.2. Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e Evandro José Barbosa e Construtora Irmãos Dantas Ltda.

Valor	Data de ocorrência
6.672,38	18/7/2002
115.531,07	28/5/2002

9.8.3. CCL Construções e Comércio Ltda.:

Valor	Data de ocorrência
105.876,73	1/2/2001

9.9. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.10. aplicar aos responsáveis as seguintes multas individuais:

9.10.1. ao Sr. José Galdino e à sociedade empresária CCL Construções e Comércio Ltda., com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.10.2. aos Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e Evandro José Barbosa e à Construtora Irmãos Dantas Ltda., com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.10.3. ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.11. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o item anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.12. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.13. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.14 fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Estado da Paraíba efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do

efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor	Data de ocorrência
40.125,00	13/12/2002

9.15. dar ciência ao Estado da Paraíba que:

9.15.1. a não utilização de BDI diferenciado para aquisição de equipamentos, identificada na Concorrência 2/2005 da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (Suplan), constitui irregularidade, o que afronta a jurisprudência deste Tribunal exemplificada pelo Acórdão 2.622/2013-Plenário;

9.15.2. a aplicação dos recursos disponíveis em fundo de investimento a curto prazo, ao invés de poupança, para movimentações que ultrapassassem 30 dias, identificada nas obras dos presídios de Santa Rita-PB e Cajazeiras-PB, constitui irregularidade, o que afronta o art. 20, § 1º da IN STN 1/1997;

9.15.3. a alteração da planilha contratual sem a formalização de aditivo, identificada no Contrato 23/2000, relativa à construção do presídio de Cajazeiras, constitui irregularidade, o que viola o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

9.16. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos responsáveis indicados no item 9.8, ao Estado da Paraíba, ao Estado da Paraíba, à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, à Secretária da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba e aos Srs. José Guilherme Ferraz da Costa e Victor Carvalho Vegg, Procuradores da República no Estado da Paraíba, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis;

9.17. dar ciência da deliberação aos demais responsáveis.

10. Ata nº 44/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/11/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2986-44/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício